

Acórdão: 14.455/01/2^a
Impugnação: 40.010102952-08
Impugnante: Destilaria Atenas Ltda
PTA/AI: 01.000137063.39
Inscrição Estadual: 641.488303.00-47
Origem: AF/ Ponte Nova
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – ÁLCOOL ANIDRO CARBURANTE. Constatação, mediante procedimento tecnicamente idôneo, de saídas desacobertas de documentação fiscal. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de álcool anidro carburante desacobertas de documentação fiscal, no período de 16-8-00 a 5-9-00.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 33 a 43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56 a 59.

DECISÃO

A acusação fiscal é de que a Autuada teria promovido a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de informações extraídas dos livros fiscais, documentos fiscais e medições físicas executadas “in loco”, utilizando-se de levantamento quantitativo financeiro diário – LEQFID.

O primeiro argumento de defesa da Autuada é no sentido de que o levantamento fora feito de forma “ilegal”, haja vista que não fora efetuada na presença de seu “Representante Legal” e sim de um empregado sem poderes para representar a empresa. Entretanto, a regra contida no § 1º do artigo 194 do RICMS/96 não restringe o acompanhamento ao representante legal, nos termos em que pretende o contribuinte.

Ao contrário, a regra diz “representante ou pessoa responsável, presente no momento da ação fiscal”, e, como se depreende dos autos, quem acompanhou a medição foi o engenheiro responsável pelas medições na empresa. Ademais, todo o trabalho foi executado com a participação de pessoas dos quadros da própria empresa, utilizando-se de equipamentos e instrumentos dela própria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o argumento não socorre a Impugnante.

Quanto à alegada margem de erro, o que se verifica é que o trabalho fiscal foi bastante criterioso, utilizando-se dos equipamentos, instrumentos e pessoal da própria empresa, tendo procedido a três medições antes de lavrar o Auto de Infração, sendo que a Impugnante, por seu turno, não comprova as pretensas “quebras” por evaporação, sendo que, conforme se extrai dos autos, aquelas lançadas nos livros próprios foram consideradas pelo Fisco.

Sendo o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário procedimento tecnicamente idôneo, e, não logrando o contribuinte comprovar que as saídas desacobertadas apuradas naquele levantamento de fato não ocorreram, o trabalho fiscal deve prevalecer, sendo irrelevante o fato de que os livros foram escriturados na forma da lei, visto que, neste caso, as saídas desacobertadas, obviamente, se deram à margem dos registros.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia C. Lopes Lara.

Sala das Sessões, 03/09/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

João Inácio Magalhães Filho
Relator

FANC/br